



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00104/14

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em face das decisões consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS APL – TC – 00914/12*, de 28 de novembro de 2012, fls. 2.684/2.710, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de dezembro de 2012, fls. 2.711/2.712, e *APL – TC 00361/14*, de 11 de junho de 2014, fls. 2.882/2.905, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de agosto de 2014, fls. 2.930/2.931.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, ao analisar as contas do Prefeito do Município de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Josival Júnior de Souza, decidiu, através do *Parecer PPL – TC – 00243/12*, fls. 2.681/2.683, e do *Acórdão APL – TC – 00914/12*, fls. 2.684/2.710: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna; b) julgar irregulares as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Urbe ; c) aplicar multa ao Sr. Josival Júnior de Souza no valor de R\$ 4.150,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) encaminhar cópia da deliberação aos Vereadores subscritores de denúncias formuladas em face do antigo Alcaide; e) enviar recomendações ao então e ao futuro administrador do Poder Executivo de Bayeux/PB; f) emitir comunicação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux; g) expedir representação à Receita Federal do Brasil – RFB; e h) remeter cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Não resignado, o interessado interpôs, em 11 de janeiro de 2013, recurso de reconsideração, fls. 2.715/2.854, tendo esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2014, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC 00361/14*, fls. 2.882/2.905, e o *PARECER PPL – TC – 00088/14*, fls. 2.906/2.929, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico de 13 de agosto do corrente ano, fls. 2.930/2.933, deliberado em tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Ordenador de Despesas; c) declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) manter a multa aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza no valor de R\$ 4.150,00; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira; f) enviar recomendações ao atual administrador do Poder Executivo de Bayeux/PB; g) emitir comunicação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB e à Receita Federal do Brasil – RFB; e h) informar ao ex-Prefeito que a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04297/11

decorreu dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

Ato contínuo, por meio do Documento TC n.º 49523/14, protocolizado neste Tribunal em 04 de setembro de 2014, o Sr. Josival Júnior de Souza solicitou o fracionamento da coima, R\$ 4.150,00, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando, para tanto, não possuir condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez. E, para tanto, anexou ao álbum processual o devido contracheque.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Josival Júnior de Souza, antigo Alcaide do Município de Bayeux/PB, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento foi observado, haja vista que o lapso temporal iniciou-se após a publicação da decisão respeitante ao exame do recurso de reconsideração no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de agosto de 2014, fls. 2.930/2.933. Portanto, a autoridade responsável cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 4.150,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, especialmente diante do encarte de cópia do contracheque apresentada pelo requerente, estando o lapso temporal pleiteado, 10 (dez) meses, em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação do requerente e *AUTORIZO* o fracionamento da multa em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor, devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao interessado que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 10 de Setembro de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR